

LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, LIBERDADE DE CULTOS: O PAPEL DA LEI DA SEPARAÇÃO DO ESTADO DAS IGREJAS (1911)

JORGE FERNANDES ALVES*

Resumo: *A Lei da Separação do Estado das Igrejas, lei ditatorial da responsabilidade de Afonso Costa, em 20 de Abril de 1911, enquanto ministro da Justiça do Governo Provisório da República, que visava introduzir um «novo regime de cultos», tornou-se uma lei maldita, suscitando práticas que colidiam com o estatuto que a Igreja Católica detinha na sociedade portuguesa e configurando-se como um dos principais alvos, tanto das forças contra-revolucionárias como das propostas republicanas conservadoras. O artigo procura equacionar os eixos temáticos da Lei da Separação, bem como das interpretações complementares clarificadoras da sua aplicação, integrando-a no processo de laicização do Estado e da Nação, agora radicalizado, mas iniciado com algumas leis pombalinas e, sobretudo, com diversas medidas do liberalismo constitucional.*

Palavras-chave: República; Religião; Cultos; Laicização.

Abstract: *The Law of Separation of State and Church, a dictatorial law passed on 20th April 1911 by Afonso Costa, Minister of Justice of the Provisional Government, was intended to introduce a «new regime of cults». However, it proved an ill-fated law, leading to practices which collided with the status detained by the Catholic Church in Portuguese society, to become one of the main targets of both counter-revolutionary forces and conservative republican proposals. This paper aims to analyse the main thematic lines of the Law of Separation, as well as explore enlightening complementary interpretations of its implementation, integrating it in the process of laicisation of State and Nation, now radicalised but which had been initiated with a few laws under the administration of the Marquis of Pombal, and particularly with several measures taken during the constitutional liberalism.*

Keywords: Republic; Religion; Cults; Secularization.

Em prefácio, datado de 11.3.1914, a uma edição anotada da Lei da Separação do Estado das Igrejas (Decreto de 20.4.1911 do Governo Provisório da República), Afonso Costa regozijava-se com o facto de o diploma estar ainda em vigor três anos depois. Isso, na sua perspectiva, provaria o «critério de tolerância» que a enformara. Reafirmando a «bondade da Lei», por oposição a «fanáticos ultramontanos» que produziam a acusação de a mesma ser «intolerante e sectária», Costa, assumido autor do diploma, sublinhava:

A Lei da Separação consagra e defende eficazmente contra todas as tentativas de reacção, actuais e futuras, semelhantes às já adoptadas no passado ou novamente ensaiadas, este superior património dos povos verdadeiramente progressivos – a liberdade de consciência com a correspondente liberdade de culto¹.

Segundo Costa, diplomas complementares, providências do executivo e decisões dos tribunais não a tinham ainda beliscado, acreditando que a Lei continuaria como estava, porque, dizia, «está bem». Enganava-se na previsão, pois a Lei seria, em breve, esvaziada

* Historiador, FLUP – CITCEM.

¹ OLIVEIRA, 1914: V.

do conteúdo mais radical, mas o diploma ficaria como um marco da «modernidade portuguesa», alterando a correlação de forças entre o Estado e a Igreja Católica, como sublinham estudos recentes².

Revisitar a Lei da Separação e outros normativos conexos no período inicial da sua aplicação (1911-1914) é o objectivo deste artigo, delineando as suas disposições fundamentais.

1. REPUBLICANISMO E AS PRIMEIRAS MEDIDAS ANTICLERICAIS DO GOVERNO PROVISÓRIO

A Separação do Estado das Igrejas não se pode dissociar do seu lastro histórico, a saber, o antijesuitismo e o crescente anticlericalismo que emergiram a partir de Pombal e se acentuaram com o liberalismo e a postura regalista de que os republicanos se arvoravam em herdeiros e continuadores. Mas seriam o cientismo e o positivismo a sustentarem o laicismo republicano no aprofundamento da secularização, postulando-se a indiferença do Estado perante a religião, numa perspectiva de «subtracção do poder político à influência religiosa»³. Dada a prevalência das posições ultramontanas e o controlo moral da Igreja sobre as populações, os republicanos apontavam a conveniência de uma «limpeza de ordem moral», como dizia Afonso Costa, o que incluía uma nova expulsão dos jesuítas, contra a influência que, nos últimos anos da monarquia, estes voltaram a desempenhar no paço real⁴, promovendo, além disso, um novo ordenamento para a actividade eclesíastica.

A Maçonaria, subjacente às redes republicanas, sublinhava o anticlericalismo como uma vertente fundamental da sua luta pela liberdade individual, contra o processo histórico de domínio da Igreja Católica que, «sob a forma aparente de catolicismo (...) suprimia pelo dogma os direitos da razão», vislumbrando nela um «símbolo da intolerância e da tirania, intimamente ligadas à autocracia política». A luta pela liberdade movida pela Maçonaria progredia pela afirmação civilizadora do «livre exame», conforme relatório do Grande Oriente Lusitano relativo aos anos 1910 e 1911⁵. Nos relatórios das diversas lojas maçónicas refere-se a luta anticlerical como uma das vertentes das suas «correntes civilizadoras», através de congressos sobre o livre pensamento e da acção militante. Algumas lojas promoviam jornais anticlericais (como a *União e Liberdade*, de Ponta Delgada, que sustentava, desde 1905, o diário *O Tempo*, «o qual combatia tenazmente em especial os jesuítas e os jornais católicos»), outras lançavam manifestos, editavam livros para esclarecer o povo, promoviam palestras⁶.

A «Separação» do Estado da Igreja era, pois, uma tarefa central para os principais sectores republicanos. José Barbosa, membro do Directório do Partido que estivera exilado no Brasil, defendia, ao modo brasileiro, que se decretasse a Separação imediatamente no acto da proclamação da República⁷. Essa proposta não se concretizou, mas na

² NETO, 1998; MATOS, 1911.

³ NETO, 1998: 265. CATROGA, 1991.

⁴ COSTA, 1976: 71 (Discurso Parlamentar de 22.VIII.1911).

⁵ GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO, 1912: 5-6.

⁶ GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO, 1912: 148 e seguintes.

⁷ RELVAS, 1977: 99.

primeira emissão de decretos do Governo Provisório, a 8.10.1910, logo se aprovou um diploma mandando que continuassem em vigor as leis pombalinas de 3.9.1759 e de 28.8.1767, bem como a de 28.5.1834, sobre expulsão dos jesuítas e encerramento de conventos, anulando-se o decreto de 18.4.1901 que autorizara de novo a constituição de congregações religiosas. O primeiro diploma considerava desnaturalizados e proscritos os jesuítas e expulsava-os do país e seus domínios e o segundo diploma reafirmava e ampliava essa lei. O diploma de 1834, promulgado pelo governo liberal na sequência da guerra civil, extinguiu todos os conventos, mosteiros, colégios e hospícios e quaisquer casas de religiosos, qualquer que fosse a sua denominação, instituto ou regra. A anulação do decreto de 1901 era justificada por ser contrário ao espírito dos outros diplomas ao autorizar a constituição de congregações religiosas a pretexto da dedicação exclusiva à instrução, beneficência ou propaganda da fé e civilização no Ultramar.

Deste modo, segundo o decreto de 8.10.1910, eram imediatamente expulsos os jesuítas, com as respectivas casas a reverterem para o Estado. Quanto aos membros de outras ordens, congregações, conventos, colégios, missões ou outras casas de religiosos seriam expulsos se fossem estrangeiros; caso fossem portugueses, seriam compelidos a viver vida secular ou, pelo menos, a não viver em comunidade religiosa (ou seja, em número superior a três), sendo obrigados a declararem ao ministério da Justiça, por ofício registado, a localidade onde estabeleceriam o seu novo domicílio, sob pena de desobediência qualificada e/ou de associação ilícita ou ainda de associação de malfeitores. As casas e bens destas congregações eram arrolados pelas autoridades e seriam objecto de posterior decisão (regulamentada depois por decreto de 31.12.1910).

Outra legislação teria repercussão no domínio religioso. A 12 de Outubro, publicava-se o decreto sobre os feriados, que seriam a 1 de Janeiro (consagrado à fraternidade universal), 31 de Janeiro (precursores e mártires da República), 5 de Outubro (heróis da República), 1 de Dezembro (autonomia da Pátria Portuguesa), 25 de Dezembro (família), permitindo ainda um feriado municipal por ano relacionados com festas tradicionais locais, desaparecendo, a nível nacional, os feriados religiosos e/ou sua invocação. Novo decreto, em 18 de Outubro, abolia o juramento com carácter religioso nos actos oficiais, estabelecendo novas fórmulas para o efeito. Acresce ainda a extinção do ensino da doutrina cristã nas escolas primárias e normais primárias, por decreto do ministério do Interior (António José de Almeida), de 22.10.1910, em cujo preâmbulo se afirmavam os novos princípios que justificavam essa extinção:

Para satisfazer ao espírito liberal e às aspirações dos sentimentos republicanos da Nação Portuguesa:

Tendo em vista que o Estado não pode obrigar as famílias, e, portanto, as crianças a determinada crença religiosa;

Considerando que o ensino dos dogmas é incompatível com o pensamento pedagógico que deve regular a instrução educativa das escolas primárias (...)

O ensino da moral passava a ser feito «sem auxílio de livro, intuitivamente, pelo exemplo da compostura, bondade, tenacidade e método de trabalho do professor e pela explicação de factos de valor cívico e moral que imprimam no carácter dos alunos o sentimento da solidariedade social»⁸.

Outros diplomas se podem considerar como tendo repercussão no campo tradicional do domínio religioso: por exemplo, a Lei do divórcio, de 3.11.1910, ou o do registo civil obrigatório (Decreto de 18.2.1911)⁹.

A Separação não mexia apenas com as congregações, agora residuais e em processo de reinstalação, como parecia inicialmente, mas também com o clero secular. Não esqueçamos que o Estado, na monarquia liberal, continuava a manter relações profundas com a Igreja através do clero secular, quer assegurando-lhe o pagamento de um imposto especial obrigatório para a sua manutenção, a cômgrua, quer considerando os clérigos cuja nomeação fosse sancionada pelo Estado como elementos fundamentais da estrutura pública. O Código Administrativo de 1842 reconhecia o pároco como vogal nato e presidente da junta de paróquia; o Código de 1878 retirou-lhe esse estatuto, mantendo-o na junta com direito a voto; o Código de 1896 voltou a considerá-lo vogal nato e presidente, situação que se manteve até à República, quando as juntas de paróquia foram substituídas pelas comissões paroquiais¹⁰. A Lei de 28.4.1845 considerava que os bispos das dioceses, apresentados, «desempenhavam, sem dúvida, funções públicas», estatuto também apontado para os párocos no Decreto de 2.4.1862 sobre registo paroquial¹¹.

2. A LEI DA SEPARAÇÃO

O diploma da «Separação» não surgiu de súbito. Houve um esforço de negociação com os bispos por parte do então ministro da Justiça, Afonso Costa, no período pós-revolução, mas a hierarquia católica reagiu mal, face aos sinais crescentes do anticlericalismo do Governo, processo que culminou na leitura, pelas paróquias, da Pastoral Colectiva, em Fevereiro e Março de 1911, sem recurso ao tradicional beneplácito, ou seja, sem prévia autorização governamental¹².

A Lei da Separação do Estado das Igrejas, publicada em 20.4.1911, culminou esse processo de afrontamento mútuo e de ruptura negocial. Entretanto, por portaria de 18.5.1911, foi nomeada a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, à qual presidia inicialmente Francisco José de Medeiros (incluindo ainda como vogais José de Castro, Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, Daniel José Rodrigues e, como secretário, Artur Augusto Costa). A Comissão, entidade de carácter transitório, sediada no ministério da Justiça, viu o seu regimento interno aprovado a 22.8.1911, que incluía a formação de comissões municipais.

⁹ MATOS, 2011.

¹⁰ MOURA, 2010: 62-66.

¹¹ OLIVEIRA, 1914: 98.

¹² MOURA, 2010; MATOS, 2011.

2.1. A LIBERDADE DE CULTOS

O articulado do capítulo I da Lei da Separação dava a garantia da liberdade de consciência e de cultos aos cidadãos, objectivo que assumia desde logo no artigo primeiro. Com a publicação da lei, a religião católica apostólica romana deixava de ser a religião do Estado e todas as confissões religiosas eram igualmente autorizadas, enquanto agremiações particulares, desde que não ofendessem a moral pública ou os princípios do direito político português (artigo 2.º). Definia-se que ninguém podia ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade sobre a religião professada. Seriam suprimidas dos orçamentos do Estado e dos corpos locais quaisquer despesas com o exercício de cultos, do mesmo modo que eram extintas as côngruas e outras imposições anteriores e obrigatórias do culto católico.

O culto particular ou doméstico era livre, assim como o culto público de qualquer religião nas casas para isso destinadas, que podiam tomar a forma de templo, mas o culto público deveria obedecer às condições legais do direito de reunião (na altura, regulado por leis de 29.3.1890 e 26.7.1893) e do direito de associação (segundo lei de 14.2.1907). Culto público era não só o exercido nos lugares destinados especificamente ao culto, como o realizado noutra lugar com a intervenção ou assistência de mais de 20 pessoas (nestes casos, nos termos do Código Penal, era exigida autorização administrativa). A visita pascal com hábitos talaes, apesar da tradição, implicava também prévia autorização da autoridade administrativa (Portaria de 1.7.1911)¹³. Procissões e outras manifestações de culto só poderiam ocorrer «onde e enquanto constituírem um costume inveterado da generalidade dos cidadãos da respectiva circunscrição» (artigo 57.º). No entanto, esta interpretação nem sempre era uniforme, na articulação com a componente secular das festas religiosas, segundo o parecer da Comissão Central de Execução da Lei de Separação, de 1.5.1912:

Guardadas as disposições policiais relativas à ordem pública, nada obsta a que se realizem como dantes as romarias ou arraiais e outros folguedos populares, muito embora acompanhados de funções religiosas realizadas adentro de templos ou capelas, pois que os referidos festejos, de natureza especialmente profana ou laica, não colidem com a Lei da Separação e servem de salutar desafogo à vida agreste e canserosa das populações rurais. Quanto às procissões e outras exhibições cultuais na via pública, que é de uso realizarem-se por ocasião das romarias, deve a autoridade ter em vista o disposto neste artigo [57.º] e no seguinte e na portaria de 6 de dezembro de 1911, limitando-se a levantar auto de desobediência e remetendo-o para juízo, sempre que, efectuando-se as referidas procissões ou congêneres actos cultuais, os seus promotores ou dirigentes não hajam obtido a respectiva licença¹⁴.

Neste quadro normativo, o ensino da catequese era considerado como uma forma de culto público, pelo que devia circunscrever-se aos lugares de culto, ou seja, às igrejas, não podendo ocorrer no interior de edificios escolares. Sublinhe-se que instruções (de

¹³ OLIVEIRA, 1914: 60.

¹⁴ OLIVEIRA, 1914: 62.

11.2.1913, do ministro do Interior, Rodrigo Rodrigues) para cabal cumprimento da Lei da Separação mandavam observar uma «rigorosa vigilância em todas as escolas, colégios e institutos de ensino público e particular, a fim de verificarem se o ensino neles ministrado é isento de preocupações religiosas e se proceder, em caso de abuso, na conformidade da Lei, cassando-se a licença aos institutos particulares, que serão encerrados, e punindo-se disciplinarmente os professores de instrução pública»¹⁵. Do mesmo modo, a concessão de certificado moral de indivíduos que pretendessem estabelecer institutos particulares de instrução ou solicitassem diplomas para ensino deveria ter em conta, para além do requisito de capacidade, a garantia de «neutralidade no ensino de matéria religiosa» (Dec. de 20.12.1913)¹⁶.

Entretanto, as conferências, ainda que apologéticas de uma determinada religião, podiam ocorrer em qualquer lugar, desde que enquadradas nos preceitos legais do direito de reunião. Eventuais actos de violência para perturbar ou tentar impedir o «exercício legítimo do culto de qualquer religião» merecia prisão correcional até um ano e multa. Multa seria ainda aplicada a indivíduos que praticassem actos de dissuasão ou pressão sobre outro indivíduo para o determinar a exercer ou levar a abster-se de um qualquer culto ou a quem tentasse convencer alguém da obrigatoriedade de subscrição de despesas para um culto.

2.2. AS COMISSÕES CULTUAIS

O culto só podia ser exercido e sustentado por quem livremente pertencesse à respectiva religião, mas de forma oficialmente organizada, através de comissões cultuais. Estas entidades encarregadas do culto assumiam um papel central, devendo ser reconhecidas pelo ministério da Justiça, com aprovação de estatutos, mostrando o legislador uma clara preferência pelas misericórdias ou confrarias já constituídas ou outras entidades análogas para assumirem esse novo papel. Enquanto a organização dessas associações não se verificasse, podiam as pessoas religiosas de uma freguesia quotizar-se para o culto público, através de uma subscrição, e constituindo, por essa via, um «agrupamento cultural transitório».

Se atendermos a que a maioria da população era católica e tinha o seu culto organizado há séculos, percebe-se que este reordenamento burocrático, interferindo com um mundo disciplinado a seu modo, não deixaria de ser polémico, suscitando desde logo uma recomendação dos bispos para resistência à criação das cultuais. Em circulares dirigidas aos administradores dos concelhos a Comissão Central de Execução da Lei da Separação procurou controlar esse processo, de forma a desempenhar-se da sua «melindrosa tarefa, para facilitar o exacto entendimento da lei e para evitar a propaganda de desleais e sofisticadas interpretações, tendentes a suscitar contra as suas benéficas disposições a repugnância do clero e das pessoas religiosas»¹⁷. Procurava incentivar a criação das

¹⁵ OLIVEIRA, 1914: 8.

¹⁶ OLIVEIRA, 1914: 9.

¹⁷ Circular de 23.6.1911. OLIVEIRA, 1914: 18.

comissões, divulgava as formas previstas das novas organizações, lembrava que igrejas e mobiliários de culto só podiam entregar-se às cultuais, sob pena de se fecharem as igrejas.

Com os governos constitucionais, este controlo ganhava um registo mais moderado, perdendo a radicalidade dos tempos do Governo Provisório! Em Portaria de 29.9.1911, o ministro da Justiça, Diogo Tavares de Melo Leote, invocava o ideal republicano da «felicidade dos povos», sublinhava que as «autoridades públicas são constituídas menos para reprimir o mal do que para promover o bem», aplicando na sua acção «um carácter paternal», num esforço para «acalmar paixões que a revolução tenha porventura excitado e promover a fraternidade entre os cidadãos». Neste sentido, ordenava que «todas as autoridades, e especialmente as administrativas, com a maior mansidão e tenacidade provoquem, estimulem e persuadam a formação de associações cultuais ou que, como tais, passem a funcionar irmandades já existentes», reconhecendo que indivíduos entregues ao ministério pastoral se achavam em penúria, esperando, assim, que as irmandades resolvessem esse problema¹⁸. E aproveitava para lembrar que, nos termos legais, nada impedia a administração dos sacramentos em casa do enfermo, uma acusação popular que ajudava a diabolizar a Lei da Separação.

A verdade é que a Lei dispunha de um articulado minucioso sobre a legalização das cultuais nas diversas situações possíveis, desde as condições de número de crentes até à diversidade religiosa, declarações e registos à autoridade, publicações discriminativas no Diário do Governo das corporações encarregadas dos cultos, apresentação de contas e inventários de bens, bem como atribuições de gestão, construção de edifícios e obrigação de aplicarem um terço das receitas anuais a actos de assistência e benemerência (podendo descer a um sexto em caso de encargos com o ministro do culto).

Nesse articulado se incluía a determinação de que «os ministros de qualquer religião são absolutamente inelegíveis para membros ou vogais das juntas de paróquia e não podem fazer parte da direcção, administração ou gerência das corporações que forem encarregadas do exercício de culto» (artigo 26.º). Seriam extintas, com bens a passarem para o Estado, as corporações que tivessem entre os seus membros ou empregados quaisquer indivíduos que tivessem pertencido às ordens ou congregações declaradas extintas pelo decreto de 8.10. 1910 (artigo 40.º).

2.3. FISCALIZAÇÃO DO CULTO PÚBLICO

A garantia de não dependência de autorização prévia do culto público, desde que exercido nos lugares habituais e realizado entre o nascer e o pôr-do-sol, estava consagrada no artigo 43.º da Lei da Separação. E o culto subjacente à administração dos sacramentos em caso de urgência presumia-se autorizado a toda a hora (artigo 45.º). Mas os equívocos e argumentações contra a Lei, em compreensíveis actos de resistência, eram frequentes. Em 30.6.1911, o ministro interino da Justiça (Bernardino Machado) enviava instruções a todos os administradores do concelho, recordando os artigos do Código Penal que

¹⁸ Portaria de 29.09.1911. OLIVEIRA, 1914: 21.

puniam «o ministro da religião que recusar a administração dos sacramentos ou a prestação de qualquer acto do seu ministério». E acentuava:

De facto, esta obrigação do clero não desapareceu com a separação do Estado da Igreja, antes se tornou mais instante sob o regime da liberdade da consciência e dos cultos, que ao Estado cumpre assegurar, obstando a que, num propósito de revolta contra as leis do país, os ministros da religião ofendam o sentimento dos próprios fiéis, incitando-os perfidamente a alterar a ordem pública. Nestas circunstâncias, recomendo vivamente a v. exc.^a que, nas localidades desse concelho, onde o povo solicitar do pároco qualquer acto do seu ministério, incluindo a missa conventual, v. exc.^a o persuada e, sendo preciso, o intime a prestá-lo, sob pena de desobediência e das demais responsabilidades que no caso couberem¹⁹.

Dessas instruções foi enviada cópia a todos os prelados, recomendando-lhes o envio de uma circular ao governador-civil no mesmo sentido, para depois ser enviada telegraficamente aos párocos, para que «ninguém possa atribuir a v. exc.^a a responsabilidade de qualquer falta de assistência espiritual aos católicos do seu episcopado, pelos quais cumpre ao Estado velar, em nome da própria liberdade de cultos, que hoje é lei da nação». Paralelamente, foi enviada cópia aos governadores civis para solicitarem junto do prelado da respectiva diocese ordem imediata aos párocos «para cumprirem fielmente os deveres do seu ministério»²⁰. Sobressai, assim, a preocupação, aparentemente contraditória, do governo em assegurar o culto católico, tentando evitar a «greve às missas», depois de publicar uma lei para implementar a Separação, mas o que estava em causa era o eventual descontentamento popular e a atribuição das culpas da ausência de culto aos republicanos.

A injúria a autoridades públicas e os ataques à forma de Governo e às leis da República, bem como a negação da Lei da Separação e demais legislação relativa às igrejas estava previsto como crime, nos termos do artigo 137.º do Código Penal. Procurando suavizar este registo e tentando apagar o fogo que lavrava, Bernardino Machado (como responsável interino pela Justiça), emitiu circulares aos prelados e governadores de dioceses, em 1.7.1911, no sentido de os convidar a fazerem representações ao Governo ou à Assembleia Constituinte para melhoria da Lei da Separação, pois, o governo não poderia consentir que, como «ministros da religião que devem dar o exemplo de respeito para com os poderes públicos, estando sob um regime de discussão e de opinião, dentro do qual a razão será sempre reconhecida a quem a tenha, em vez de representarem contra qualquer lei, para sua modificação e aperfeiçoamento, se levantem em rebelião, protestando hostilmente contra ela», lembrando-lhes que «representar» não significaria, neste contexto, dar solidariedade, ou seja, legitimar²¹.

A 25 de Julho, Bernardino Machado insistia com os prelados, convidando-os a declararem os seus sentimentos para com as instituições republicanas:

¹⁹ OLIVEIRA, 1914: 50.

²⁰ OLIVEIRA, 1914: 50.

²¹ OLIVEIRA, 1914: 53.

A República não é um regime sectário, hostil a qualquer confissão religiosa, antes é só ela que assegura e defende a liberdade de todas as crenças e cultos. E por isso é também só ela que tem incontestável autoridade moral para exigir de todos os crentes a mais leal adesão e solidariedade. Se o clero de alguma igreja se julgar ofendido seja porque lei for da República, que represente, porque no próprio regime republicano, que é um regime de razão e de Justiça, encontrará todos os meios legais para obter satisfação às suas reclamações²².

No entanto, o quotidiano religioso dos párocos passou a ser marcado por múltiplos conflitos, levados a tribunal, o que originou uma larga jurisprudência em função da aplicação da Lei. Surgem situações reconhecidas como crime cometido em sermão ou discurso público e outros actos de culto, como, por exemplo, negarem a validade ao casamento civil, quando este passara a ser a única forma de matrimónio reconhecida pelas leis portuguesas, por apontarem como roubo o não pagamento das primícias aos párocos (anuladas pelo art. 156 da Lei e punidas pelo artigo 13.º), por não entregarem os livros de registo paroquial, etc. Por outro lado, numerosas decisões do tribunal mostravam que não era crime ameaçar de excomunhão ou outras penas canónicas os membros das associações culturais, os pretendentes ao arrendamento de passais ou candidatos à arrematação de bens das igrejas ou outros actos, pois, nestes casos, «os párocos não têm competência para fulminar excomuniões, e apenas referem doutrina da igreja, a que cada um dá o valor ou o desprezo que quer», segundo um acórdão da Relação do Porto, de 4.5.1913²³.

Tornou-se proibido realizar reuniões políticas nos lugares de culto público de qualquer religião, incluindo as reuniões para eleições (excepto se na localidade não houvesse outro edifício (artigos 50.º a 52.º), sendo que as igrejas eram anteriormente o lugar habitual das mesas de voto.

Sublinhe-se que os delitos e transgressões relativos à Lei da Separação foram objecto de amnistia através da aplicação do artigo 6.º da Lei n.º 144, de 22.2.1914.

2.4. PROPRIEDADE E ENCARGOS DOS EDIFÍCIOS E BENS

O Estado chamou a si a propriedade de todas as catedrais, igrejas e capelas, bens imobiliários e mobiliários aplicados ao «culto da religião católica e à sustentação dos ministros dessa religião e de outros funcionários, empregados e serventuários», incluindo títulos de dívida públicas, excluindo apenas os casos de propriedade «bem determinada» de pessoa particular ou de corporação com individualidade jurídica, como era o caso das misericórdias, ordens terceiras, irmandades e confrarias com estatutos aprovados (artigo 62.º). Esses bens a estatizar deviam ser arrolados e inventariados, mas sem avaliação nem imposição de selo. Contudo imagens, ornamentos, custódias, cálices e afins não eram retirados dos respectivos lugares de culto. Criaram-se para o efeito comissões concelhias de inventário, que incluíam o administrador do concelho e o escrivão da fazenda, subordinadas à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, a quem competia dirigir

²² OLIVEIRA, 1914: 53.

²³ OLIVEIRA, 1914: 54.

superiormente o arrolamento ou inventário e exercer a guarda, conservação e administração desses bens, enquanto não fossem incorporados nos Próprios da Fazenda Nacional. De acordo com o regulamento da Comissão Central, a tipologia dos bens a considerar incluía nove itens:

1. Edifícios, mobiliários e alfaias até aí aplicados ao culto e já não necessários;
2. Os edifícios em construção ou já construídos mas ainda não entregues ao culto ou não o terem sido durante o ano anterior à publicação da Lei da Separação;
3. Edifícios (templo, igrejas, capelas) situados em freguesias em que não se constituiu comissão cultural;
4. Edifícios que, até 5 de Outubro de 1910, foram aplicados pelos jesuítas ao culto católico;
5. Os paços episcopais, presbitérios ou residências paroquiais não aplicados nos termos dos artigos 98.º, 99.º, 100.º e 102.º da Lei da Separação;
6. Bens rústicos, anexos ou não aos prédios anteriores, conhecidos por quintas, quintais, cercas, passais, etc.;
7. Títulos da dívida pública e bens mobiliários e imobiliários averbados e consignados a párocos, mitras, cabidos, colegiadas e demais instituições de carácter religioso e cultural;
8. A parte sobrança dos paços episcopais e presbitérios que a lei concedia gratuitamente para residência dos prelados e párocos, a estabelecer por acordo entre as comissões concelhias e os referidos ministros do culto, através de auto lavrado que devia ser homologado pela Comissão Central;
9. Os bens destinados ao culto católico e cuja guarda não estivesse atribuída a uma entidade determinada²⁴.

As deliberações das comissões concelhias careciam de parecer favorável do Ministério Público, sem o qual transitavam directamente para a Comissão Central. E os bens entregues à guarda das comissões concelhias seriam arrendados em hasta pública. Os inventários deveriam começar em 1.7.1911 e concluir em no prazo de três meses, mas o processo, notoriamente, arrastou-se no tempo, surgindo conflitos²⁵.

De sublinhar que a Lei da Separação também incluía uma referência à salvaguarda dos bens com valor histórico e artístico ainda não classificados como monumentos nacionais, os quais, além do inventário geral, constariam também de um inventário especial a remeter ao governador civil no âmbito do Decreto de 19.11.1910, relativo à protecção de obras de arte nacionais (artigos 75.º a 80.º). Previa-se a criação de museus de arte regionais, considerando desde logo o museu de arte religiosa anexo à catedral de Coimbra como museu nacional, mas continuando sob a direcção do instituidor.

²⁴ OLIVEIRA, 1914: 72-73.

²⁵ MOURA, 2010: 345-365.

2.5. DESTINO DOS EDIFÍCIOS E BENS

Uma vez na posse do Estado, as catedrais, igrejas e capelas que serviam para o exercício público do culto católico eram cedidos gratuitamente às comissões culturais (artigo 89.º), as quais se poderiam constituir até 31.12.1912. Este exercício de posse pelo Estado e posterior concessão às culturais levantou celeuma pública, como se perspectiva pelo edital com esclarecimentos que o novo ministro da Justiça, António Macieira Júnior, emitiu em 6.1.1912, procurando mostrar a bondade da Lei, começando por afirmar:

Considerando que à Lei da Separação tem sido atribuídos intuitos que ela não teve em vista, nem resultam das suas disposições que são claras e precisas;

Considerando que só inimigos das instituições, e que desejem perturbar a ordem e o progresso da República, podem ter interesse em enganar o Povo, ensinando-lhe doutrina contrária à consignada nessa Lei, que o emancipou da opressão político-religiosa, garantindo-lhe a mais completa liberdade de consciência e prática de culto²⁶ (...)

Os edifícios e objectos em relação aos quais se considerasse não serem necessários para o culto seriam destinados para fins de interesse social, nomeadamente à assistência, beneficência, educação e instrução. Em 1913, perante igrejas que, legalmente, deveriam fechar, por falta de formação de culturais, algumas juntas de paróquia procediam em conformidade, mas o ministério da Justiça lembrava que deveriam continuar abertas ao público, pois só ao governo competia a decisão para o fecho (circular de 30.4.1913). A lei determinava, no entanto, que os edifícios aplicados ao culto católico pelos Jesuítas não poderiam voltar a ter essa utilização.

Note-se que, nas catedrais e igrejas com funções paroquiais, os ministros do culto poderiam continuar a ser os mesmos, mas deveriam obedecer aos requisitos de serem cidadãos portugueses, terem feito estudos teológicos em estabelecimentos de ensino nacionais e não terem incorrido em perda de benefícios materiais do Estado, ou seja, não terem recusado as pensões do Estado (artigo 94.º). Eventuais substitutos não poderiam exercer enquanto não fossem autorizados para tal pelo ministério da justiça, a requerimento dos próprios, para verificação daqueles requisitos. O artigo 97.º é expressivo a este respeito, ao exprimir que as «cautelas» previstas nos artigos anteriores só vigorariam «enquanto o Governo as reputar indispensáveis para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas, e sempre sem a menor intervenção sua ou dos seus agentes no exercício do culto».

O uso dos paços episcopais e presbitérios continuariam a ser usados para habitações dos ministros do culto sem pagamento de renda, tal como os seminários para o ensino teológico, mas com a condição de os prelados e párocos presidirem às cerimónias culturais e continuarem a ter direito às pensões do Estado. Nas partes sobranes desses edifícios podiam ser instalados serviços de interesse público. Um telegrama circular do ministério da Justiça, de 12.7.1912, lembrava aos governadores civis a faculdade dos administradores do concelho de «fazerem despejar imediatamente os respectivos presbitérios aos párocos

²⁶ OLIVEIRA, 1914: 89.

não pensionistas, que, pelo seu procedimento desleal para com a República ou pelo seu espírito reaccionário e rebelde a esta Lei, sejam indignos de tão excepcional benefício recebido do Estado»²⁷. As quintas, quintais, cercas e passais e outros terrenos anexos às residências episcopais e paroquiais não eram, todavia, compreendidos na cessão gratuita das residências (artigo 101.º).

2.6. PENSÕES AOS MINISTROS DA RELIGIÃO CATÓLICA

A atribuição de uma pensão vitalícia anual estava prevista para os ministros de culto da religião católica, enquanto cidadãos portugueses que exercessem à data da proclamação da República em igrejas catedrais ou paroquiais «funções eclesiásticas dependentes da intervenção do Estado» e desde que não tivessem praticado facto que importasse prejuízo para a sociedade. Essa pensão atenderia a diversos factores, tais como a idade, tempo de exercício, prestações pagas para a caixa de aposentações, fortuna pessoal, cõngrua arbitrada na circunscrição, entre outras. E era parcialmente transmissível aos herdeiros, incluindo à viúva e/ou filhos, alusão esta considerada provocatória num estatuto que estava obrigado a celibato (artigo 152.º). A atribuição da pensão seria legitimada posteriormente: um decreto de 17.8.1911 autorizava o governo «a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião católica», enquanto as comissões de pensões eclesiásticas distritais e nacionais, previstas na Lei e a criar, não fixassem as pensões de cada um, a serem pagas «como os ordenados dos empregados públicos» nas agências do Banco de Portugal ou tesourarias de finanças. O processo para a arbitragem das pensões, impugnação e verificação de direitos era complexo e estava minuciosamente previsto (note-se que o direito de aposentação dos funcionários públicos, por lei de 17.7.1886, fora ampliada aos párocos por lei de 14.9.1890). Os empregados e serventuários das catedrais, cabidos, colegiadas, igrejas e capelas que, por via da aplicação da Lei, ficassem desempregados, ficariam como adidos do Estado, com pensão reduzida, mas colocáveis, a seu requerimento, em lugares públicos que vagassem.

Os ministros da religião que não cumprissem as obrigações previstas ou desobedecessem à Lei da Separação e diplomas afins poderiam ser punidos com pena disciplinar de proibição de residência, que poderia acumular ou não com a suspensão da pensão, mas «nunca por tempo excedente a dois anos» (artigo 146.º). Neste quadro normativo, se antes da publicação da Lei da Separação já tinham sido destituídos das suas funções os bispos do Porto (decreto de 07.03.1911) e de Beja (Decreto de 18.04.1911), vários outros se seguiram. Assim, foram proibidos de residirem nos respectivos distritos, o arcebispo da Guarda (dec. 24.11.1911), o patriarca de Lisboa, o governador do bispado do Porto e o arcebispo da Guarda, este agora enquanto bispo de Castelo Branco (dec. 28.10.1911), o bispo do Algarve (dec. 06.01.1912), o bispo de Viseu e o governador do bispado de Coimbra (dec. 14.01.1912), os bispos de Lamego, arcebispos de Braga e Portalegre (dec. 12.02.1912); o arcebispo de Évora (dec. 30.03.1912).

²⁷ OLIVEIRA, 1914: 99.

Esta escalada das penalizações ao mais alto grau da hierarquia obrigou o governo a dar satisfações públicas, o que aconteceu a 28.12.1911, através de um texto intitulado «Para o povo ler», profusamente distribuído:

O decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 representa uma das maiores garantias que a Revolução de 5 de Outubro trouxe ao povo português, quase sempre escravizado, até então, ao livre capricho do clero, apesar das antigas prerrogativas do poder dos reis, algumas vezes, é certo, feitas respeitar por forma bem violenta, que a República ainda nem sequer pensou em reeditar.

A Lei da Separação não foi um acto ad odium; foi o consequente produto, aliás bem meditado, duma necessidade social que cimentara a acção revolucionária.

Quem afirmar o contrário desconhece as causas da Revolução, e ou não leu a lei ou procede de má fé.

Assim é, de facto, sabidas que sejam as suas disposições que giram todas em volta do mais completo respeito pela plena liberdade de consciência.

A má fé predomina, sem dúvida, nos ataques que se têm dirigido à Lei da Separação; mas certo é também que reclamações existem neste Ministério de certos padres que se queixam de ludibrio, uns porque, dizem, não leram a lei e se fiaram em informações, cuja falsidade depois verificaram, outros porque tendo-a apenas ouvido ler, lho fizeram por forma capciosa, notando somente certas disposições, aparentemente desfavoráveis, sem as combinarem com outras, benéficas, que delas necessariamente resultam.

Que interesses morais ou materiais uma tal lei podia ter em vista?

Os do clero? O clero ficou garantido em sua subsistência pelo regime de pensões, que teve em vista a situação pecuniária dos ministros da religião católica anterior à Lei da Separação (art. 113.º e seguintes).

Nada o Estado ao clero exigiu. Somente quanto aos fiéis é dever do clero não abandonar o seu ministério para que a pensão subsista, visto que a prática de infracções pode dar lugar à perda dos benefícios materiais do estado.

Ao clero o Estado garantiu ainda a cedência gratuita, para habitação e ensino teológico, dos paços episcopais, dos presbitérios e dos seminários (art. 98.º).

Devia essa lei ter em vista os interesses morais e materiais dos fiéis? Esses têm a mais absoluta liberdade não só de praticar o culto, que não depende de autorização alguma prévia, nem da participação a que se refere a lei de 26 de Julho de 1893 (art. 45.º), punindo-se mesmo os que o perturbam (art. 11.º e seguintes), mas ainda o de contribuir para ele, simultaneamente que pelas corporações encarregadas do culto prestam também um benefício à sociedade, coadjuvando a obra de assistência e beneficência com a certeza de que os seus donativos encontram a mais eficaz garantia de fiscalização (art. 16.º e seguintes).

Os interesses morais e materiais do estado, os da sociedade em geral? Obtiveram eles igual defesa, emancipados como ficam da acção política da igreja, exercida no púlpito, no confessionário e na vida social, por processos que os princípios fundamentais da igreja repelem, os Estados modernos não podem permitir, e a sociedade condena como perigosos ao seu progressivo desenvolvimento.

A lei, ao mesmo tempo que assim procedeu, libertou os cidadãos, o povo, da inexplicável e opressora obrigatoriedade de socorrer os párocos com prestações em dinheiro ou géneros (oblatas ou obradas, primícias, sobejos de cera e demais benesses), que até aqui, com prejuízo da

liberdade individual, eram exigidos até aos livres pensadores por acção coercitiva, e que hoje não mais poderão ser impostos.

Estado e Igreja têm definidas as suas esferas de acção em matéria religiosa. A consciência civil e a religiosa não foram atacadas ou sequer melindradas. O cidadão livre pensador não mais será contrariado pela obediência a uma religião que não professa, guardando todavia o respeito que deve ao crente. O crente católico praticará a sua crença, socorrerá o seu culto, sem atacar o livre pensamento ou qualquer outra confissão religiosa que tem igual razão de existência.

Mas não convém isso à igreja! dirá o espírito de reacção. O Estado, porém, não tem que olhar a conveniências especiais particulares e menos quando são ilegítimas; tem que defender os interesses gerais legítimos.

Se a igreja não pode manter-se pelo exclusivo predomínio da sua acção espiritual, e essa é-lhe garantida, não é isso da responsabilidade do Estado.

Se a igreja constitui uma societates perfecta, no dizer dos seus escritores e no dos seus papas, é com o separatismo, hoje lei para cerca de 100 milhões de indivíduos, que melhor pode demonstrá-lo.

Alimentar um estado de coisas religioso com sacrificio da liberdade individual, é fazer regime de teocracia, não de democracia²⁸(...).

O texto continuava com a justificação das penas de proibição de residência ao patriarca de Lisboa, Mendes Belo, e do arcebispo da Guarda, pela campanha que desencadearam contra a Lei, emitindo ordens para os párocos não aceitarem as pensões e contra a organização das comissões cultuais, como antes tinham procurado evitar a publicação da Lei da Separação. Eram atitudes consideradas de desrespeito e tumulto, pois fizeram correr circulares condenatórias da nova legislação sem recurso ao beneplácito, ou seja, sem autorização governamental, cujo direito histórico o texto reivindicava. Mostrava ainda como a Lei tinha ido ao encontro das corporações religiosas tradicionais, em divergência com a lei francesa de 9.12.1905, que suprimira os estabelecimentos públicos de culto e cujos bens foram depois atribuídos às novas associações de culto de constituição obrigatória.

2.7. OUTROS ASPECTOS DA LEI

Com a publicação da Lei da Separação consideravam-se extintas e inexigíveis em juízo as prestações em dinheiro ou géneros que os paroquianos entregavam ao seu pároco, incluindo-se, além das cóngruas, «as oblatas ou obradas, as primícias, os sobejos de cera e demais benesses», bem como encargos de funerais, ofícios, bens de alma e outros sufrágios. Ficava reduzida à décima oitava parte a porção disponível de bens, por testamento ou contrato entre vivos, para sufrágios e outros encargos cultuais, os quais ficavam restritos a um período de trinta anos e, de futuro, não poderiam onerar bens imóveis (até aí, o Código Civil já limitava ao terço dos bens a possibilidade de legar bens em favor da alma do testador, numa restrição gradual que remontava ao Marquês de Pombal). Conti-

²⁸ OLIVEIRA, 1914: 122-124.

nuavam em vigor as disposições já vigentes sobre encargos pios, não sendo considerados legítimos os que impusessem «a quaisquer indivíduo a obrigação de assistir a actos de culto ou de tomar parte em cerimónias religiosas, ou por outro modo diminuam ou embaracem a sua liberdade de consciência» (artigo 164.º). Ficavam livres e desonerados e na propriedade dos seus detentores os bens em que se houvesse constituído património eclesiástico. Os bens afectos ao culto ficavam sujeitos às contribuições gerais ou locais, cabendo o seu pagamento às corporações encarregadas do culto.

Entre outras medidas transitórias, a Comissão Central deveria organizar uma lista-gem alfabética, por nome de família, domicílios e funções de todos os ministros de culto de cada uma das religiões existentes. Seria ainda proibido, a partir de 1.7.1911, a todos os ministros de culto, seminaristas, empregados e serventuários de qualquer religião o uso, fora dos templos e das cerimónias cultuais, de hábitos ou vestes talares. Esta questão, do domínio do simbólico, estava então muito acesa, com a hierarquia religiosa a insistir no uso civil das vestes talares, como sinal de afirmação e resistência do clero, o que se apreende pelas instruções do ministério da Justiça aos administradores de concelho, em 1.7.1911:

Como todos sabem, o uso civil dos hábitos talares quase se pode dizer que não existia entre nós e coincidiu nos últimos tempos com o desenvolvimento da reacção clerical. Esperemos que, dentro em pouco, emancipados os ministros católicos das influências ultramontanas que os têm tiranizado, e dando eles ao país as provas patrióticas do amor às liberdades públicas e às instituições republicanas, como cumpre a todos os bons portugueses, deixem os hábitos talares de ser considerados como uniforme de guerra e possam novamente ser permitidos por lei, sem inconvenientes de ordem pública e de segurança individual²⁹.

Continuava a verificar-se o antigo princípio do «beneplácito», ou seja, era proibido publicar nos locais de culto «quaisquer bulas, pastorais ou outras determinações da cúria romana, dos prelados ou de outras entidades que tenham funções dirigentes em qualquer religião, sem delas dar conhecimento prévio ao Estado, que pelo Ministério da Justiça lhes poderá negar o beneplácito no prazo de dez dias, quando o julgar necessário, considerando-se lícita a publicação na falta de resolução dentro desse prazo» (artigo 181.º). Ordenava-se um inquérito rigoroso à Junta Geral da Bula da Cruzada de modo que o seu rendimento viesse a ser aplicado para os fins com que a Bula fora criada. Continuavam em vigor as disposições anteriores relativas à intervenção do Estado no funcionamento dos seminários, nomeação e aprovação dos professores e dos livros adoptados (Lei de 28.4.1845), reservando-se o governo o direito de inspecionar o funcionamento interno, o regime escolar e o sistema de provas finais, permitindo-se ainda a transição dos respectivos estudantes para os liceus, mediante exame das disciplinas em que foram aprovados.

²⁹ OLIVEIRA, 1914: 145.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei da Separação do Estado das Igrejas correspondeu a um velho desígnio republicano de laicização da sociedade e da libertação do Estado da esfera religiosa e, nessa medida, as suas linhas gerais configuram um dispositivo fundamental para a modernização da sociedade. A Lei garantiu a liberdade de consciência e a liberdade de cultos, numa sociedade que vinha de um regime em que a promiscuidade entre o Estado e a Igreja era um facto institucionalizado, cristalizado no regalismo adoptado pelo liberalismo.

Se a «separação» entre o Estado e as Igrejas era um objectivo relativamente consensual nos republicanos e mesmo na dominante Igreja Católica, a verdade é que o enunciado da Lei da Separação apontava muito claramente no esvaziamento do poder desta igreja: recuperava o furor anticongreganista; expropriava a Igreja Católica dos bens disponíveis para a sua componente secular, tornando-a vulnerável; recuperava para o Estado os dispositivos regalistas, que lhe permitiriam fiscalizar e intervir na organização da Igreja Católica, bem como a tradição do «beneplácito» para tentar controlar o potencial de comunicação da Igreja. E não dispensava alguns laivos de humilhação, quer no seu articulado proibitivo, quer no carácter de imposição de obrigatoriedade de cumprimento de rituais (sobretudo nos diplomas complementares para execução da Lei), não faltando alguns registos provocadores e vazios de eficácia (casos das proibições das vestes talares ou a atribuição das pensões às viúvas e filhos dos párocos católicos).

A Lei da Separação, assumida como a grande lei de Afonso Costa, foi um instrumento polémico e difícil de gerir, não conseguindo plenamente o indiferentismo do Estado perante a religião. De facto, o Estado não se «desarmou» perante a força social que a Igreja Católica representava, continuando a reservar para si uma intervenção determinante e introduzindo uma conflitualidade excessiva, porventura dispensável ao novo regime, o que levou os governos posteriores a reconhecerem a incapacidade de fazer cumprir a Lei na sua plenitude.

BIBLIOGRAFIA

- CARVALHO, David Luna de (2011) – *Os Levantes da República (1910-1917)*. Porto: Edições Afrontamento.
- CATROGA, Fernando (1991) – *O republicanismo em Portugal: da formação ao 5 de Outubro de 1910*. Lisboa: Ed. Notícias.
- COSTA, Afonso (1976) – *Discursos Parlamentares, 1911-1914*. Lisboa: Livraria Bertrand (compilação, prefácio e notas de A. H. de Oliveira Marques).
- GRANDE ORIENTE LUSITANO – Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa (1912) – *Anuário dos Seus Trabalhos. 1910 e 1911*. Lisboa: Grande Oriente Lusitano Unido.
- MATOS, Luís Salgado de (2011) – *A Separação do Estado e da Igreja. Concórdia e Conflito entre a Primeira República e o Catolicismo*. Lisboa: D. Quixote.
- MOURA, Maria Lúcia de Brito (2010) – *A «Guerra Religiosa» na I República*. Lisboa: CEHR – UCP.
- NETO, Vítor (1998) – *O Estado, a Igreja e a Sociedade em Portugal (1832-1911)*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda.
- OLIVEIRA, Carlos de (1914) – *Lei da Separação do Estado das Igrejas anotada, com um prefácio do Dr. Afonso Costa*. Porto: Companhia Portuguesa Editora.
- RELVAS, José (1977) – *Memórias Políticas*. Lisboa: Terra Livre.